SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246340 - PR (2026/0164287-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDREOVANY CASAGRANDE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO ADEQUADO. SÚMULA 83/STJ.

1. A habitualidade delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância – furto de três cartões magnéticos, que lesaram a vítima em R$ 100,00. Precedentes.

2. Segundo o reiterado entendimento desta Corte, a existência de circunstância judicial desfavorável somada à reincidência justifica a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59871047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 18:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 62fb8b6a-a993-4056-943d-21889fd9756d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246340 - PR (2026/0164287-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDREOVANY CASAGRANDE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO ADEQUADO. SÚMULA 83/STJ.
1. A habitualidade delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância – furto de três cartões magnéticos, que lesaram a vítima em R$ 100,00. Precedentes.
2. Segundo o reiterado entendimento desta Corte, a existência de circunstância judicial desfavorável somada à reincidência justifica a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREOVANY CASAGRANDE contra decisão assim resumida (fl. 434):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO ADEQUADO. SÚMULA 83/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a conduta – furto de três cartões de crédito e R$ 100,00 (cem reais), sem violência ou grave ameaça – é penalmente irrelevante, pois o valor é inferior a 10% do salário mínimo à época, o que revela desfalque patrimonial inexpressivo e afasta a tipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA59871045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 18:15:06
Código de Controle do Documento: 285924cf-c4f9-419f-b0f0-03407e36c3e2

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça utiliza o parâmetro de 10% do salário mínimo para aferir a relevância do dano patrimonial, considerando irrisório o valor inferior a esse patamar, independentemente da condição econômica da vítima.

Sustenta que reincidência e maus antecedentes não constituem óbice intransponível à insignificância, porquanto o Direito Penal é fragmentário e subsidiário, devendo a análise recair sobre a efetiva lesividade do fato e não sobre características pessoais do agente.

Defende que há precedentes desta Corte Superior que aplicaram a insignificância mesmo em hipóteses de reincidência.

Afirma, subsidiariamente, que, caso não reconhecida a atipicidade material, deve ser fixado o regime inicial aberto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em atenção à proporcionalidade e à individualização da pena.

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo para reconhecer a atipicidade material com absolvição; subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Mantém-se a decisão impugnada, pois o agravante não desconstituiu seus fundamentos; razão pela qual a submeto ao Colegiado para ser confirmada.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que *as várias anotações na folha de antecedentes criminais, pela prática de delitos contra o patrimônio, demonstram a contumácia delitiva e afastam o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta* (AgRg no HC n. 830.449/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 10/4/2024).

Por oportuno, confiram-se os fundamentos do acórdão recorrido (fl. 298):

> Dito isso, ao se proceder à análise da hipótese vertente, revela-se inviável a absolvição do apelante mediante reconhecimento da atipicidade material da conduta perpetrada, pois, consoante se extrai do Oráculo do apelante (mov. 6.1), bem é de ver que constam dos registros criminais, 02 (duas) condenações pela prática de delito de igual natureza (a saber, nos autos n.ºs 0001120-

Documento eletrônico VDA59871045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 18:15:06
Código de Controle do Documento: 285924cf-c4f9-419f-b0f0-03407e36c3e2

86.2022.8.16.0131 e 0002139-30.2022.8.16.0131) – o que é suficiente para revelar que o crime ora em apreço não se trata de conduta isolada na vida do agente, não podendo o Estado compactuar e até mesmo estimular a prática de pequenos delitos.

Nessa linha de raciocínio, conforme acima destacado, não se revela prudente analisar o reconhecimento do crime de bagatela apenas com base em aspectos de índole objetiva (no caso, foram subtraídos cartões magnéticos, além de realizada uma transação bancária de R$ 100,00 em prejuízo da vítima), deixando os elementos subjetivos, como a reiteração delitiva, somente quando da análise da culpabilidade e da dosimetria da pena, justamente porque o princípio da insignificância não tem como escopo agasalhar a habitualidade delitiva.

Na mesma linha, inclusive, a sentença bem ponderou que "*não é exclusivamente o valor dos bens subtraídos que torna o delito de bagatela, pois também são exigidos requisitos de ordem subjetiva, relativos à pessoa do agente... Caso se aplicasse referido princípio, o agente poderia cometer inúmeros pequenos furtos, acabando por fazer disso uma ocupação, ante a certeza de que sairia impune dos ilícitos, sempre ancorado na conduta de bagatela.... Dizer-se que não houve prejuízo concreto para a vítima também não altera em nada a solução do feito. Caso contrário, toda tentativa de furto, por igual razão (e absurdamente), deveria ser considerada penalmente atípica em decorrência do princípio da insignificância*" (mov. 85).

Por conseguinte, a meu ver, resta prostrado o intento absolutório perseguido pela defesa, não havendo que se falar em aplicação do art. 386, III, do CPP na espécie.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RECIDIVA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIPIA MATERIAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

2. Na hipótese, **não há como desconsiderar o fato de o agravante ser reincidente**, possuindo em sua extensa certidão de antecedentes quatro **registros anteriores por crimes patrimoniais, circunstância que frustra o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da atipia material da conduta**.

3. "**A reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir**. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, diferentemente, analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal do indivíduo, que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência da referida exclusão da punibilidade. Essa análise, portanto, não se traduz no exame do indivíduo em si ou no que ele representa para a sociedade como pessoa, mas nas consequências reais, concretas e objetivas, extraídas de seu comportamento histórico avesso ao direito e na perspectiva, apoiada em tais evidências, de recidiva de tal comportamento. **Sob pena de violação do princípio da isonomia, o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade**" (AgRg no HC n. 583.008/ DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59871045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 18:15:06
Código de Controle do Documento: 285924cf-c4f9-419f-b0f0-03407e36c3e2

(AgRg no HC n. 909.207/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo nosso).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA E QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, apesar de tecnicamente primário, o acusado possui duas condenações definitivas em seu desfavor, por fatos posteriores ao crime em questão, **estando justificada a habitualidade delitiva, que afasta o princípio da insignificância, por demonstrar o seu desprezo ao cumprimento do ordenamento jurídico**.

2. "**O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas**" (HC 544.468/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 14/2/2020).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e também afasta a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.435.315/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024 – grifo nosso).

Ademais, é válido mencionar que *o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando que o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal* (AgRg no HC n. 878.737/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024).

Mantém-se, também, o regime carcerário.

Com efeito, segundo o reiterado entendimento desta Corte, a existência de circunstância judicial desfavorável somada à reincidência justifica a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 734.586/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2022; e AgRg no HC n. 666.028/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59871045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 18:15:06
Código de Controle do Documento: 285924cf-c4f9-419f-b0f0-03407e36c3e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0164287-9

AgRg no AREsp 3.246.340 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022389220258160131 00043076320268160131 22389220258160131 43076320268160131

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREOVANY CASAGRANDE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDREOVANY CASAGRANDE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:34:37
Código de Controle do Documento: 33B4CA9C-F7E7-409D-83F3-C47BCE02CFD9